

TC/016765/2023

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 055/SMSUB/COGEL/2023, objeto contratação de empresa para a prestação de serviços de produção e realização de eventos, em especial o Carnaval de Rua 2024 da Cidade de São Paulo.

Interessado(s): Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Aparecido Bernardo Ribeiro Junior

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Trata-se de Representação interposta por Aparecido Bernardo Ribeiro Junior em face do Pregão Eletrônico nº 055/SMSUB/COGEL/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de produção e realização de eventos, em especial o carnaval de rua de 2024 da cidade de São Paulo, em observância estrita às especificações contidas no Termo de Referência.

O Representante pleiteou a suspensão liminar do certame e, no mérito, a procedência da Representação pelos seguintes fundamentos: existência de possível contradição ou divergência entre as disposições do item 3.1 do Edital e o item 1.1 do Termo de Referência, pois o primeiro limita a licitação a “serviços de produção e realização de eventos” e o segundo amplia o objeto para “produção executiva e operacional do Carnaval de rua de 2024”; infração à Súmula 08/2023 deste Tribunal diante da concentração de itens ou serviços que restringe a participação caracterizando concentração de mercado; o edital deveria ser dividido em itens ou lotes ou em outras licitações, de modo que os serviços de produção (especializado) e de carregadores (operacional de menor especialização) sejam disputados de forma autônoma; excesso, nos itens 12.5.1.2 e 12.5.1.3, de exigência de habilitação técnica, contrária aos entendimentos dos Tribunais de Contas, sendo desproporcional às quantidades demandadas no Edital - 10 para Produtor Executivo e 20 para Produtor Operacional - a exigência de apresentação de atestado para comprovar o fornecimento de 60 produtores executivos

(12.5.1.2) e 120 produtores operacionais (12.5.1.3), infringindo também as quantidades razoáveis e pacificadas de no máximo 50% do total que se pretende contratar; descabimento da vedação de apresentação de atestado de evento privado (peça 01).

Por ordem do Sr. Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados para a Auditoria que identificou a procedência do item relativo à vedação de apresentação de atestado de eventos em área privada, tendo em vista que viola o disposto no art. 30 da Lei nº 8666/93 e que não há detalhamento suficiente sobre as características do objeto contratado que possam esclarecer tal imposição, concluindo que o edital não reúne condições de prosseguimento e sugerindo encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 09).

O Sr. Conselheiro Relator entendeu que a procedência do referido apontamento não ensejava a suspensão do certame, inexistindo impedimento para prosseguimento da licitação, determinando a expedição de ofício à Origem (peça 10).

Oficiada a Origem, apresentou resposta (peça 24).

A Auditoria analisou os argumentos apresentados pela Representante e a manifestação prévia da Secretaria Municipal das Subprefeituras e, considerou a Representação improcedente quanto aos itens 2.1 e 2.2 e procedente quanto ao item 2.3, destacando ainda as determinações sugeridas na peça 10, quais sejam, apresentação das justificativas para a restrição de apresentação de atestados de capacidade técnica de eventos realizados na área privada, até a homologação do certame.

Assinalou ainda a Especializada que o contrato foi assinado em 05/01/2024 e a resposta da SMSUB foi apresentada tão somente em 15/01/2024, restando prejudicado o exercício do controle preventivo por este Tribunal de Contas (peça 31).

A SMSUB, por sua vez, alegou que os autos lhe foram remetidos no dia 12/01/2024, ou seja, sete dias após a assinatura do contrato e que, pela natureza do objeto que se pretendia contratar, as justificativas apresentadas eram essenciais para salvaguardar a SMSUB na organização do Carnaval de São Paulo (peça 37).

Houve nova manifestação da Auditoria que reiterou integralmente sua conclusão anterior em relação à procedência do item 2.3 (peça 41).

Por ordem do Sr. Conselheiro Relator, vieram os autos para esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação (peça 42).

É o relatório.

Passo a opinar.

1 – Admissibilidade

Preliminarmente, observa-se que a Representação preenche os requisitos legais de admissibilidade para seu regular conhecimento, nos termos do art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2 – Mérito

Observa-se que o objeto do Edital em questão é a contratação de empresa para prestação de serviços de produção e realização de eventos, em especial o Carnaval de rua de 2024 da cidade de São Paulo.

O Representante apresentou os seguintes fundamentos para embasar o pedido de procedência da Representação:

2.1. Da concentração de itens ou serviços que restringem a participação, caracterizando concentração de mercado (fls. 6 a 10 da peça 1)

Em primeiro lugar, apontou a existência de possível contradição ou divergência entre as disposições do item 3.1 do Edital e item 1.1 do Termo de Referência, pois o primeiro limita a licitação a “serviços de produção e realização de eventos” e o segundo amplia o objeto para “produção executiva e operacional do Carnaval de rua de 2024”.

A Auditoria, em Relatório Conclusivo, aduziu, preliminarmente, que não houve manifestação da Origem sobre tal questão e entendeu pela inexistência de contradição, tendo em vista que os dois instrumentos ressaltam a necessidade da estrita observância das especificações contidas no Termo de Referência.

Acompanho a Especializada quanto ao entendimento de que não houve qualquer contradição ou divergência, sendo que o termo de referência é mais detalhado e, conforme o próprio edital, deve prevalecer.

Portanto, neste ponto, opino pela improcedência da Representação.

2.2. Do excesso de exigência sobre quantitativos de habilitação técnica (fls. 10 a 10 da peça 1)

A análise da Especializada demonstrou que foi equivocada a alegação do Representante em relação a este apontamento.

Isso porque, o Representante alega que o Edital exige a contratação de apenas 10 diárias de produtores executivos e 20 diárias de produtores operacionais quando, na realidade, o objeto licitado exige a contratação de 10 produtores executivos por mês e 20 produtores operacionais por mês, o que pode ser observado pela leitura do item 12.5 do Edital e do item 6 do Termo de Referência.

Assim, opino pela improcedência da Representação também em relação a este item.

2.3. Da vedação de apresentação de atestado de eventos em área privada (fls. 14 a 15 da peça 1)

Verifica-se que tal exigência viola o art. 30 da Lei Federal nº 8666/93 que autoriza não só os atestados emitidos por órgãos públicos como também por empresas privadas, o que enseja o reconhecimento da procedência deste apontamento.

Ante o exposto e, destacando as conclusões da Auditoria, opino pela improcedência da Representação em relação aos itens 2.1 e 2.2 e pela procedência no tocante ao item 2.3.

É o que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 25 de junho de 2024.

Silvana Casseb Abrão
Assessor de Gabinete II
OAB/SP 107.971